



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20212900300031  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO E- PAT 003.681  
**RECORRENTE** : FABIO L. GEHLEN-EPP  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
**RELATÓRIO** : Nº 060/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO**

O sujeito passivo, acima identificado, promoveu a SAÍDA DE MERCADORIA (SUSCATA DE FERRO), acobertada pela Nota Fiscal nº 006.687, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação, contudo apurando e RECOLHENDO ICMS Sucata MENOR QUE O DEVIDO, por erro na determinação de base de cálculo, visto que praticou valor inferior à Pauta Fiscal de Preços Mínimos, prevista na Instrução Normativa nº 030/2021/GAB/CRE, em vigor. Demonstração da Base de Cálculo do ICMS: Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos Art. 27 c/c Art. 57, II e Art. 5º, Parágrafo Único todos do RICMS/RO, ap. p. Decreto 22.721/2018 c/c IN nº 030/2021/GAB/CRE. MULTA: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96

**Valor total do crédito tributário constituído: Fl.03**

TRIBUTO	1.438,50
MULTA DE 90%	1.294,65
JUROS	0,00
A. MONETÁRIA	0,00
TOTAL	2.733,15



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado e tomou ciência da autuação em 14.05.2021 via DET, fls. 10.

Defesa Tempestiva do sujeito passivo Fabio L. Gehlen-EPP. Fls. 30

Temo de Saneamento dos autos. Fl. 40

Submetido a julgamento de Primeira Instância, o Julgador Singular proferiu a r. decisão nº 2021/1/15/TATE/SEFIN, considerando PROCEDENTE o auto de infração e declarou devido o crédito tributário original no valor de R\$ 2.733,15 (Fls. 41 até 44)

Sujeito passivo intimado do teor da r. decisão em 17/08/2021. (Fl. 45)

Conforme protocolo de recebimento de Recurso Voluntário, atesta que na data de 14/09/2021, recebemos o Recurso Voluntário apresentado tempestivamente relativo ao auto de infração em comento. (fls. 47)

Termo de Saneamento e Recebimento de Recurso Voluntário nº. 10/2021 (fls.49). O AFTER Mauro Ganaha atestando que foi por ele saneado, portanto apto a ser julgado em segunda instância, uma vez que não foi encontrado falhas ou incorreções no seu preparo. (fl. 49)

Anexo I – Lista de Informações e Documentos Adicionais

Recurso Voluntário admitido em 11/11/2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos**

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo, acima identificado, promovido a saída de SUCATA DE FERRO, acobertada pela Nota Fiscal no 006.687, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação, contudo, apurando e recolhendo o ICMS incidente sobre a sucata menor que o devido, por erro na determinação de base de cálculo, visto que praticou valor inferior à Pauta Fiscal de Preços Mínimos, prevista na Instrução Normativa no 030/2021/GAB/CRE, em vigor na data da autuação, sujeitando-se, assim, à cobrança da diferença do ICMS e penalidade cabível, conforme Demonstração da Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).

Pois bem. Vejamos o que aduziu a defesa na sua manifestação/Impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA Em sua defesa o sujeito passivo pediu a revisão do auto de infração pelo fato de ter sido cobrada a diferença do valor do ICMS devido sobre a saída da sucata a ser transportada no valor de R\$ 2,00 o quilo, cód. 04.01.07 ferro (aparas de chapa e vergalhões) e não R\$ 0,15 o quilo, cód. 04.01.08 ferro (outros), pelo que pediu a exclusão dos DARES relativos ao presente auto de infração (ICMS e multa).

O Douto Julgado Monocrático julgou Procedente o auto de infração e devido o crédito tributário original nos termos da peça acusatória.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário reproduzindo a mesma tese arguida em sede de impugnação.

Nas defesas tempestivas apresentadas, o sujeito passivo solicita revisão do lançamento de ofício com base na Pauta Fiscal de Preços Mínimos. Pois bem, a questão se mostra de fácil deslinde, restando tão somente verificar se o sujeito passivo na saída da sucata de ferro observou, ou não, a Instrução Normativa nº 030/2021/GAB/CRE, legislação à qual está sujeita a sucata de ferro, prevendo o preço de R\$ 2,00 por quilo, na data da autuação.

Nesse sentido, compulsando a nota fiscal 6687, objeto da autuação, conclui-se que fora praticado o preço unitário de R\$ 1,75 o quilo, portanto, inferior ao estabelecido na norma tributária de regência, logo, a lavratura do presente auto de infração para cobrança da diferença do ICMS devido, bem como a aplicação da penalidade cabível é medida que se impõe como descrito na Planilha de Cálculo do Crédito Tributário em anexo, nos termos do art. 97 da Lei 688/96. Vide tabela de fls. 06

Dessa forma, a atuação do Fisco foi correta, e em vista dos fatos e das provas dos autos, sem reparos a fazer, decido pela procedência do auto de infração sob exame.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Decisão de Primeira



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração em comento e declarou devido o crédito tributário na ordem de R\$ 2.733,15, demonstrativo abaixo.

**Valor total do crédito tributário constituído: Fl.03**

TRIBUTO	1.438,50
MULTA DE 90%	1.294,65
JUROS	0,00
A. MONETÁRIA	0,00
TOTAL	2.733,15

Porto Velho, 28 de março de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO  
JUNIOR:55146457972

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212900300031 - E-PAT 003.681  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0010/2021  
**RECORRENTE** : FÁBIO L. GEHLEN  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº: 049/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0102/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO À OPERAÇÃO – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PAUTA FISCAL – SUCATA - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que houve erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente pagamento a menor do ICMS, em afronta ao disposto na Instrução Normativa nº 030/2021/GAB/CRE (Pauta Fiscal). Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Julgador Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores: Fabiano Manoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Júnior \

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**TOTAL: R\$ 2.733,15 DATA AUTUAÇÃO 02/05/2021**  
**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior  
Julgador/Relator